



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	nº 034	Livro 25
	Fls. 58	Data 24/08/20
		Horas 18:26
D. Souza		
FUNCIONÁRIO		

MENSAGEM Nº 029 DE 24 DE Agosto DE 2020.

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores,

A presente Mensagem encaminha para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo a abertura de licitação para a exploração comercial, por concessão de direito real de uso do imóvel que menciona e dá outras providências.

De início, destaca-se que o presente Projeto de Lei vem ao encontro dos anseios da comunidade local, haja vista que a concessão de uso dos quiosques promoverá a padronização das estruturas que serão instaladas na orla da Av. Beira Rio, no Projeto de Revitalização do Porto do Baé, onde se pretende utilizar materiais de alta qualidade e durabilidade, conforme projetos em anexo.

Destarte, revela-se que a modernização e a padronização das estruturas de atendimentos na orla do Rio, fomentará vultosamente o turismo local, por conseguinte estimulará o crescimento do Município com aumento de renda e investimentos.

Além do mais, por meio da concessão de uso, a Administração Pública detém um poder de fiscalização muito maior, quando comparado aos ambulantes e outros comércios, sendo mais uma garantia de sucesso e qualidade que será disponibilizada à coletividade.

Deste modo, o Interesse Público resta cristalino, sobejando necessária, ainda, para a efetiva implementação do objeto, a competente autorização legislativa, motivo pelo qual encaminhamos o presente projeto de lei para análise dos eminentes Vereadores deste Município.

Por conseguinte, para que seja viável a implementação dos quiosques ainda neste ano, resta demonstrada a necessidade de célere aprovação do presente projeto de lei, requerendo-se a respectiva apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, posto que, faz-se necessária, ainda, a deflagração da competente licitação, na modalidade concorrência.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres Edis, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

[Handwritten signature]
Téc. Adm. e Sist. Inform. do Preto
Auxiliar Administrativo
P.O. 78.411.036

[Handwritten signature]
ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

[Handwritten signature] Sessão Ordinária
Do dia 31 / 08 / 2020

07 votos à favor

02 votos contra

03 (três) abstenções

18.16
24.08.20

[Handwritten signature]
Cilene Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

PROJETO DE LEI N° 029 DE 24 DE agosto DE 2020

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
n° <u>029</u>	Livro: <u>25</u>	Fls. <u>384</u>	Data: <u>24/08/20</u>
			Horas: <u>18:26</u>
<u>Ismael</u>			
FUNCIONÁRIO			

“Autoriza a abertura de licitação para a construção e exploração comercial, por concessão de direito real de uso do imóvel que menciona e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto nos arts. 10, V e 116 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Licitação Pública para a *Construção conforme projeto disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças e exploração comercial* de 1 (um) imóvel, tipo restaurante, localizado no Porto do Baé, neste Município.

Art. 2º - O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, se do interesse do Executivo e das Concessionárias.

§ 1º A concessão deverá observar os termos, condições e encargos impostos pelo Município à empresa Concessionária, sob pena de extinção da concessão e imediato retorno da posse direta do bem imóvel ao Município.

§ 2º Após o transcurso do prazo de 15 (quinze) anos, sem que se perfectibilize, a critério da Administração Pública Municipal, a prorrogação da Concessão de Direito Real de Uso, ocorrerá, automaticamente, a reversão dos bens para o Município, sem qualquer hipótese de indenização ou reparação de danos ao(à) Concessionário(a).

§ 3º Comprovado o desvio da finalidade do objeto da Concessão de Uso, o Município poderá intervir e revogá-la prontamente, revertendo-lhe a posse, automaticamente, sem que subsista qualquer direito de indenização ou pagamento à Concessionária, salvo a retirada, quando possível, das benfeitorias que tenha realizado.

Art. 3º A licitação deverá ser realizada na modalidade de concorrência, conforme art. 2º, II da Lei nº 8.987/95, do tipo maior oferta, nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.987/95.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 24 de agosto de 2020.

Ismael
Téc. de Apoio Administrativo
Prest. de Serviço

98.26
24.08.20

Ismael
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS Do dia 31 / 08 / 2020
Prefeito Municipal

aprovado Sessão Ordinária
07 votos à favor

Parecer nº: 065/2020

Projeto de Lei nº 029/2020, de 24 de agosto de 2020, de autoria do Poder Executivo, que: "Autoriza a abertura de licitação para a exploração comercial, por concessão de direito real de uso dos imóvel que menciona e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 029/2020, de 24 de agosto de 2020, de autoria do Poder Executivo, que: "Autoriza a abertura de licitação para a exploração comercial, por concessão de direito real de uso dos imóvel que menciona e dá outras providências".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando, que

"De início, destaca-se que o presente Projeto de Lei vem ao encontro dos anseios da comunidade local, haja vista que a concessão de uso dos quiosques promoverá a padronização das estruturas que serão instaladas na orla da Av. Beira Rio, no Projeto de Revitalização do Porto do Baé, onde se pretende utilizar materiais de alta qualidade e durabilidade, conforme projetos em anexo.

Destarte, revela-se que a modernização e a padronização das estruturas de atendimentos no orla do Rio, fomentará vultuosamente o turismo local, por conseqüência estimulará o crescimento do Município com aumento de renda e investimentos.

Além do mais, por meio da concessão de uso, a Administração Pública detém um poder de fiscalização muito maior, quando comparado aos ambulantes e outros comércios, sendo mais uma garantia de sucesso e qualidade que será disponibilizada à coletividade.

Deste modo, o Interesse Público resta cristalino, sobejando necessária, ainda, para a efetiva implementação do objeto, a competente autorização legislativa, motivo pelo qual encaminhamos o presente projeto de lei para análise dos eminentes Vereadores deste Município.

Por conseguinte, para que seja viável a implementação dos quiosques ainda neste ano, resta demonstrada a necessidade de célere aprovação do presente projeto de lei, requerendo-se a respectiva apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, posto que, faz-se necessária, ainda, a deflagração da competente licitação, na modalidade concorrência."

03. Já o projeto visa autorizar a abertura de concorrência pública para construção e exploração comercial de 03 quiosques na orla do Porto do Baé (art. 1º); o prazo da concessão e findo esse a reversão dos bens ao município, bem como demais causas de reversão (art. 2º); a modalidade da licitação e que essa deverá seguir os ditames da Lei 8.987/95 (art. 3º).

04. É o relatório.



II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A matéria é tratada pelo artigo 175 da Constituição Federal e pelo artigo 10 de nossa Lei Orgânica:

Constituição Federal



“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá, sempre, sobre:

a) o regime das empresas concessionárias do serviço público;

b) o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação;

c) as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

d) os direitos dos usuários;

e) as tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e expansão dos serviços;

f) a obrigatoriedade de manter o serviço adequado, e

g) a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto da concessão ou permissão;

(...)”

11. Podemos observar que tanto a Constituição quanto a Lei Orgânica estabelecem diversas condições para que possa a concessão se materializar, assim, o projeto, em seu artigo 4º nos remete à Lei Federal 8.987/95, que veio para regulamentar o artigo 175 da CF e por isso é suficiente para cumprir tanto os requisitos da LOM quanto da CF. Ademais o referido artigo 4º ainda impõe que o processo licitatório deverá reger-se pelos princípios elencados na lei



8.666/93, o que deverá ser observado pelo executivo no momento da elaboração do Edital da licitação.

13. Faz-se mister ainda uma análise do tema a luz da legislação eleitoral, que traz normas que visam impedir o abuso do poder político para influenciar na decisão do eleitor, nesse sentido nos fala NETO¹.

O abuso do poder político, neste sentido, é observado quando o detentor do poder, na órbita do Poder Executivo, principalmente, mas também no âmbito do Legislativo, valendo-se de sua condição, age com abuso de autoridade, prejudicando a liberdade do voto. Configura abuso de poder político, por exemplo, a prática de atos de improbidade administrativa com potencial para afetar a normalidade de um pleito e o uso indevido de propaganda institucional durante o período eleitoral de forma a violar o princípio da impessoalidade dos atos da administração pública.

14. Afim de evitar tal abuso, a lei 9.504/97, traz vedação expressa a cessão ou uso em benefício de partido político, candidato ou coligação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

15. Note que a vedação supra traz rol taxativo de pessoas que não podem ser beneficiadas com a cessão e o uso de bens públicos, o que entendemos não ser o caso em questão, eis que trata-se, o presente projeto, de autorização para realização de certame nos termos da legislação pertinente, onde não vislumbramos benefício a particulares tendente a afetar a igualdade do pleito.

16. O pensamento supra torna-se claro ao observamos que a legislação não estabeleceu um momento específico para ocorrência do fato tipificado no artigo 73, I, justamente porque seu escopo não é o de impedir a cessão de bens públicos e sim o de impedir que essa cessão seja feita com a finalidade de beneficiar algum dos candidatos, não importando o momento em que ela ocorra, nesse sentido nos fala GOMES².

“Quanto ao momento relevante para a ocorrência da conduta vedada pelo artigo 73, I, da LE, não há expressa previsão legal. A esse respeito, formaram-se duas correntes jurisprudenciais. Para a primeira, malgrado a ausência de previsão expressa em lei, a conduta em apreço só é vedada se “praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito” (TSE – REspe nº 98924/MG – DJe, t. 38, 24-2-

¹ Jaime Barreiros Neto, Sinopse de Direito Eleitoral – 2020 - JusPodvm

² Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.



2014, p. 25). Argumenta-se que (1) somente nesse período se poderia falar em “candidato” e também que (2) as normas que restringem direitos devem ser interpretadas estritamente. Esses dois argumentos se afiguram equivocados. O primeiro faz leitura parcial do inciso I, esquecendo-se que a cessão também pode ocorrer para “partido político”, e isso a qualquer tempo. O segundo é meramente retórico e decorativo – afinal, qual direito estaria sendo restringido?

Corretamente, tem prevalecido na jurisprudência a segunda corrente. Para esta, a vedação expressa no artigo 73, I, da LE incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito, podendo “configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral” (TSE – RO nº 643257/ SP – DJe, t. 81, 2-5-2012, p. 129). Em igual sentido, vide: TSE – REspe nº 26838/AM – DJe, t. 94, 20-5-2015, p. 148-149. Tem-se que, se o legislador não restringiu (nem expressa nem implicitamente) o período de incidência da vedação da conduta, não poderá o intérprete fazê-lo. Esse argumento é reforçado pelo fato de o legislador ter expressamente estabelecido restrições temporais em outros incisos do mesmo artigo 73, a exemplo dos incisos V (“nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos”), VI (“nos três meses que antecedem o pleito”) e VII (“no primeiro semestre do ano de eleição”).

17. Logo, entendemos ser legal o presente projeto, vez que o mesmo cumpre tanto os requisitos formais quanto legais, não contrariando pois nenhuma norma de eficácia superior

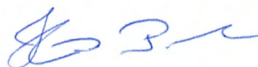
III- CONCLUSÃO

18. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

19. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

20. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 31 de agosto de 2020.



HEROS PENA

Advogado

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

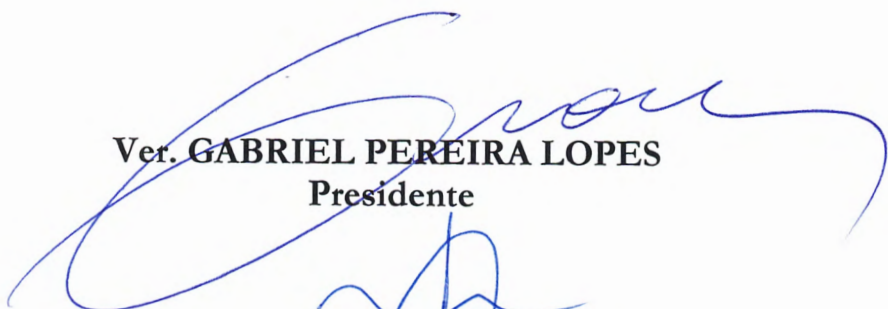
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 029/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

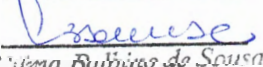
31 de Agosto Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2020.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 31/08/2020


Cilma Bulhões de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 42/1896

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 029/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

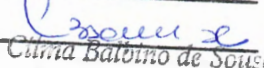
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

31 de Agosto Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2020.

Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 31/08/2020

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

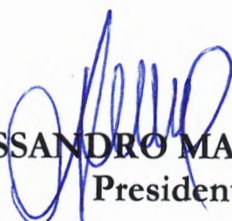
COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

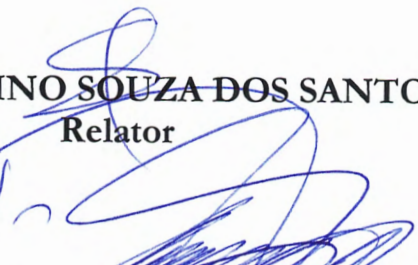
PARECER


Projeto de Lei nº 029/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

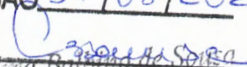
A COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E
DESPORTO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 31 de Agosto de
2020.


Ver. ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Presidente


Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Relator


Ver. FRANCISCO CANADIDO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 31/08/2020

Auxíliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei 029/20 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	CIDADANIA			X
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PL	NÃO COMPARECEU		
CLEBER FABIANO FERREIRA	PSDB		X	
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PRÓS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PP	NÃO COMPARECEU		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	MDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	REPUBLICANO	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB			X
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PRÓS		X	
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD			X
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	MDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

aprovado Sessão Ordinária

Do dia 31/08/2020

07 votos à favor

02 votos contra

03 (três) Abstenções

Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996